



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Procº n.º 210/2013 - L.º 115

Of.º n.º 21951/2013, de 2013-09-26

Exmo. Senhor

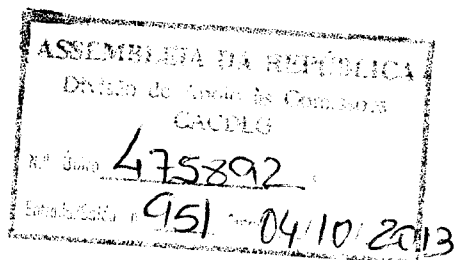
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias da Assembleia da República:

Sua Referência: Of.º n.º 1078/XII/1ª - CACDLG/2013, de 16-09-2013

**ASSUNTO:** Proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29/4, retificada por Declaração de Retificação de 7/5/1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9/3, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22/6, 1/2005, de 5/1, e 1/2011, de 30/11, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20/12/2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6/12/1992, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Reportando-me ao ofício em referência, e por determinação de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Exa. cópia da Informação nº GA130225 elaborada neste Gabinete, a qual mereceu a sua concordância.

Com os melhores cumprimentos. *e elevada consideração,*



O CHEFE DO GABINETE

(Carlos Lobato Ferreira)

10

**Despacho:**

**Informação n.º: GA130225**

**Proc.º n.º 210/2013**

**L.º 115**

**Assunto:** Emissão de Parecer: Proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, [rectificada por Declaração de Rectificação de 7 de Maio de 1987 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro e Lei n.º 1/2011, de 30 de Novembro], transpondo a Directiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, no que se refere a alguns aspectos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

**Exmo. Sr. Conselheiro**

**Vice-Procurador Geral da República**

**Excelência:**

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte *Parecer*.

Parecer

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e garantias solicitou a emissão de parecer no que respeita à proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, rectificada por Declaração de Rectificação de 7 de Maio de 1987 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro e Lei n.º 1/2011, de 30 de Novembro, transpondo a Directiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, no que se refere a alguns aspectos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

A Proposta de lei que nos foi facultada através da hiperligação <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37898> regista alterações significativas face àquilo que constituía o texto do anteprojecto que foi disponibilizado pelo Ministério da Administração Interna em Julho do corrente ano, e sobre o qual a Procuradoria-Geral da República teve oportunidade de emitir parecer.

E é justo assinalar que algumas das alterações constantes do texto da Proposta de Lei foram da autoria do anterior parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República.

Referimo-nos, em concreto, às normas constantes da alínea d), do n.º 1, do artigo 9.º-A, na parte atinente ao conceito estranho ao ordenamento jurídico nacional consubstanciado na complexa expressão "*decisão judicial individual ou administrativa*", diga-se, proveniente de uma tradução literal do texto da Directiva comunitária.

É, pois, com agrado e conseqüente aplauso que se assinala a alteração constante da Proposta de Lei, a saber: *d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objecto de recurso ou impugnação judicial.*

O mesmo se diga quanto à alteração ora preconizada, isto é, da imperiosa necessidade de se fazer constar que a decisão administrativa que impeça a candidatura só será válida e legalmente admitida desde que possa ser objecto de recurso judicial. Ora, essa exigência mostra-se agora plasmada na Proposta de Lei.

\*

E, na senda do anterior parecer da Procuradoria-Geral da República, a alteração radical que se operou no artigo 14.º-C. Vale a pena recordar o que anteriormente se sinalizou.

«Merece-nos crítica a circunstância de se atribuir às normas constantes do artigo a epígrafe de *cidadão privado do direito de se candidatar*, quando, desde logo, no seu número 1, se estabelece a existência de um tipo penal.

Na verdade, estamos convictos que a *nomen* se deveria reconduzir a "*falsas declarações*", até porque, salvo o devido respeito, as demais normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4, nada têm a ver com a verificação ou não do crime.

Assim, tenderíamos a sugerir que o artigo 14.º-C apenas, sob a epígrafe de «falsas declarações», contivesse o tipo penal já assinalado.

E isto porque as normas constantes dos n.ºs 2 a 4 se reconduzem a consequências meramente administrativas da circunstância de se vir apenas a deter o conhecimento da informação relevante – a de que o candidato ou eleito se encontrava privado de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional – e não a quaisquer consequências jurídico – criminais do crime tipificado no n.º 1.

Sugere-se, assim, aliás, em total linha de lógica legislativa das alterações a introduzir, que as normas constantes dos n.ºs 2 a 4, do artigo 14.º-C, sejam deslocadas directamente para o artigo 9.º-A, em momento subsequente ao n.º 5 ali existente, passando assim a comportar mais três números (6, 7 e 8).

A finalizar, ainda quanto ao crime de *falsas declarações*, em nome do respeito pelo princípio da legalidade, e em consonância com as nossas anteriores observações, será fundamental que se acrescente que a *decisão administrativa* comporte a possibilidade de recurso judicial.

Assim e por tudo o que se deixou dito, a norma do artigo 14.º-C deveria comportar a seguinte redacção alternativa:

**Artigo 14.º-C**

**Falsas declarações**

1 – Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, esta última com a susceptibilidade de recurso judicial, prestar sobre

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4

*esse facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.*

Ora, cotejando a redacção do artigo 14.º-C da Proposta de Lei, facilmente se percebe que o nosso contributo foi totalmente acolhido.

O mesmo se diga quanto ao que anteriormente se assinalou no que respeita à “deslocação” das normas anteriormente constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 14.º-C, e que se *reconduz(iam) a consequências meramente administrativas da circunstância de se vir apenas a deter o conhecimento da informação relevante – a de que o candidato ou eleito se encontrava privado de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional – e não a quaisquer consequências jurídico – criminais do crime tipificado no n.º 1.*

A sugestão anteriormente conferida foi integralmente aceite, ou seja, *as normas constantes dos n.ºs 2 a 4, do artigo 14.º-C, sejam deslocadas directamente para o artigo 9.º-A, em momento subsequente ao n.º 5 ali existente, passando assim a comportar mais três números (6, 7 e 8).*

\*

Assim, e em jeito de conclusão, dir-se-á que a Proposta de Lei agora disponibilizada não nos merece ulteriores contributos, na medida em que as alterações agora efectivadas espelham a anterior posição da Procuradoria-Geral da República.

\*

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de V. Exa. para apreciação e decisão, antes da eventual ordem de remessa à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias junto da Assembleia da República.

\*\*\*

Lisboa, 2013-09-24